



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720625/2013-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.356 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ESCRITURAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO CONTÁBEIS - CFL 38

Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentá-los sem as formalidades legais exigidas, com informação diversa da realidade, ou omitindo informação verdadeira, acarreta a imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória de Código de Fundamentação Legal - CFL 38.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 84 e ss) interposto contra decisão da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (fls. 69 e ss) que manteve a autuação lavrada em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, regulamentado pelo Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, uma vez

que a empresa deixou de apresentar livros e documentos devidamente solicitados pela Fiscalização, em 25/04/2011, por meio do Termo de Início de Ação Fiscal TIAF (fls. 09) e nos vários Termos de Intimação Fiscal nº 01 a 08 (fls 11/28) – CFL 38.

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas, e manteve a autuação:

Trata-se de Auto de Infração (Debcad **51.001.815-7**) lavrado em 25/03/2013, contra a empresa em epígrafe em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, regulamentado pelo Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, uma vez que a empresa deixou de apresentar livros e documentos devidamente solicitados pela Fiscalização, em 25/04/2011, por meio do Termo de Início de Ação Fiscal TIAF (fls. 09) e nos vários Termos de Intimação Fiscal nº 01 a 08 (fls 11/28).

1.1. Conforme consta no Relatório Fiscal da Infração (fls.39/40), a empresa não atendeu integralmente à solicitação, não apresentou as Folhas de Pagamento e respectivos Resumos Mensais, nem o Livro Diário devidamente formalizado, documentos estes indispensáveis à verificação do regular cumprimento das suas obrigações perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, referentes ao período fiscalizado.

1.1. A multa aplicada na presente infração foi a prevista no artigo 283, II, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizado nos termos da Portaria MPS/MF nº 11, de 09/01/2013, no valor de R\$ 17.165,50 (dezessete mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme informado no Relatório de Aplicação da Multa (fls.41).

DA IMPUGNAÇÃO

2. Cientificada pessoalmente dos Autos de Infração em 27/03/2013 (fls.08), a autuada, dentro do prazo legal, contestou a autuação em 25/09/2013, por meio do instrumento de fls.45/58, onde após relatar fatos do processo, alega em síntese:

2.1. que a fonte legítima para a apuração dos recolhimentos é a Folha de Pagamento já que as informações constantes na GFIP ou na RAIS podem naturalmente se distanciar da verdade real do que foi pago ou não, daí o seu inconformismo com o procedimento fiscal;

2.2. que a obrigação de apresentação de livros fiscais pelo contribuinte é acessória e tem por fim tornar possível a exigência do obrigação principal pagamento do tributo, não se justificando, no presente caso, tal exigência se já não é mais possível a constituição do crédito tributário, tendo em vista que já passaram os cinco anos, contados da data do fato gerador, nos termos do art. 150, §4, do CTN, constata-se a decadência do direito de o Fisco constituir o débito referente às competências janeiro e fevereiro de 2008;

2.3. que a decadência é uma das hipóteses de nulidade do Auto de Infração e se aplica ao presente caso em que o lançamento apresenta vício em seu processo de produção.

Da Aplicação Incorreta do Dispositivo Legal

2.4. que foi aplicada a penalidade prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212 de 24/07/1991 e artigos 283, II, "j" do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06.05.99, com o valor da multa estipulado com base na Portaria Interministerial MPS/MS nº 11 de 09 de Janeiro de 2013, publicada no Diário oficial da União DOU, em 09 de Janeiro de 2013, 2.5. que, entretanto, contrariamente ao entendimento do ente administrativo, o dispositivo a ser aplicado, neste caso concreto, não seria o do artigo 283, inciso II, alínea "j", mas sim, o artigo 283, inciso I, alínea "a", pois a empresa não deixou em nenhum momento de exibir os documentos solicitados, apenas deixou de preparar algumas folhas de pagamentos da remunerações pagas;

2.6 que a falta de cumprimento de obrigação do contribuinte se enquadra no artigo 283, inciso I, alínea "a", cuja multa é muito menos gravosa em relação àquela que pretende ser aplicada pelo Fisco;

2.7. que mesmo que a aplicação da Portaria MPS/MS nº 11/2003 fosse correta, o valor a ser aplicado seria o mínimo diante do nº de empregados, bem como pelo fato de não haver reincidência em descumprimento de obrigação acessória, conforme bem relatou o próprio Fisco:

Da Ilegalidade do Auto de Infração

2.8. que a alegação que as o empresário recusou-se a colaborar com a Administração, é uma inverdade, pois sempre zelou pelo cumprimento de suas obrigações principais e acessórias, sendo este o primeiro Auto de Infração lavrado contra si, conforme o Termo de Antecedentes anexado pelo próprio fiscal.

2.9 que sendo o lançamento um ato administrativo vinculado deve obedecer ao princípio da legalidade estrita, deve respeitar rigorosamente o que está previsto em lei e, na aplicação de qualquer penalidade, deve ser observado o corolário da correta tipificação do fato e enquadramento legal da infração ocorrida.

2.10. que no caso em tela, a autoridade administrativa multou o administrado no valor de R\$ 17.165,50 dezessete mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), que é abusivo, pois se houvesse multa a ser aplicada nos termos da nova Portaria Interministerial acima citada, seria em seu valor mínimo de R\$ 1.716,57 (mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos, conforme o disposto no art. 292, inciso I, do RPS

2.11 que a penalidade administrativa prevista nos 92 e 102 da Lei nº 8.212 de 24.07, tem a intenção de punir quem age com dolo em fraudar ou sonegar informações para a fiscalização e não foi o que ocorreu no caso em tela, em razão de que a sua maioria fora a apresentada no momento oportuno;

2.12. que a norma supra é clara em dispor que "deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social", estando os outros documentos solicitados apresentados, não pode ser entendido como recusa do contribuinte na apresentação de documentos;

2.13. que § 5o do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, não dispõe especificamente qual documento entregue com omissão de remuneração ou valores das contribuições previdenciárias será caracterizado como infração, devendo ser salientado que, no caso em questão, houve a entrega à autoridade administrativa de parte de sua folha de salários com dados precisos e correspondentes aos fatos geradores, por tanto não pode ser penalizada por algo que não cometeu.

2.14. que, portanto, deve ser declarado nulo o presente Auto de Infração em virtude de não ter havido o cometimento da infração prevista no art. 33; §§ 2º e 3º, da lei 8.212/91 c/c os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da previdência Social;

Da Decadência

2.15. que, no caso em tela, o crédito tributário e eventuais penalidades referentes aos anos de 2006 e 2008 foi constituído depois do transcurso do prazo decadencial estipulado pela legislação aplicável, ensejando, desta forma, a extinção desses débitos, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional,

2.16 que em razão de ter sido notificada do lançamento dos presentes débitos somente em 26 de março de 2013, não resta dúvida de que as multas referentes aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2008 foram extintas pela decadência;

DO PEDIDO

3. Ante o exposto a Impugnante requer:

A) que seja declarado nulo o Auto de Infração, objeto de discussão PT nº 19515.720625/2013-42, pela falta de tipificação dos fatos com o enquadramento legal

dado pela autoridade administrativa, bem como, pela não observação das determinações previstas no RPS – Decreto 3.048/99

B) que caso assim não se entenda, que seja afastada a abusiva cobrança dos valores lançados no presente Auto de Infração, referentes à multa aplicada por já estarem devidamente homologados e extintos, em parte, pela decadência, conforme dispõe o artigo 156, V c/c o § 4º do artigo 150 ambos do Código Tributário Nacional

C) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova pericial contábil e juntada de documentos, conforme confere o inciso LV do artigo 5º da atual Carta Política.

É o relatório

O Colegiado de 1ª Instância examinou as alegações da defesa e manteve a autuação, em R. Acórdão com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA Com o entendimento sumulado da Egrégia Corte (Súmula nº 08/2008) e do Parecer PGFN/CAT no 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito por descumprimento de obrigação acessória, utiliza-se a regra geral do art. 173, I, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS.

O Auto de Infração (AI's) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas e/ou requerimento perícias e diligências, no contencioso administrativo, devem ser feita juntamente com a impugnação, com observância das determinações previstas no com o disposto no art. 57, § 4º do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/03/2013

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração a não exibição de livros e documentos necessários à fiscalização, descrita no artigo 33, parágrafo 2º e 3º da Lei 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 05/08/2014 (fls. 82), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 02/09/2014 (fls. 84 e ss), insurgindo-se, inicialmente, contra o lançamentos ao fundamento de que:

1 – que apresentara parte dos documentos requeridos, de forma que a fundamentação da infração descrita no lançamento é incorreta;

2 – que o lançamento encontra-se fulminado pela decadência, aplicado o §4º, do art. 150, do CTN.

Pede a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a declaração de nulidade da autuação, redução da multa ou o cancelamento do crédito tributário.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Relativamente ao pedido de suspensão do crédito tributário, insta ressaltar que o crédito encontra-se suspenso por força de aplicação do III, do art. 151, do CTN.

Da Decadência

O Recorrente busca a declaração da decadência, com aplicação do §4º, do art. 150, do CTN.

Vejamos a abordagem do Colegiado de Piso (fls. 74 e ss) a respeito da temática:

4.7.. Em relação à decadência alegada, cabe salientar que, apesar da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal STF, ter declarado inconstitucional o prazo previsto no art. 45 da Lei 8.212/91 e ter fixado, como prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário, aquele previsto no CTN, não foram verificados, no lançamento em questão, valores referentes a competências anteriores a cinco anos.

4.8.. O prazo decadencial para constituição do crédito previdenciário, com o entendimento sumulado da Egrégia Corte e o Parecer PGFN/CAT no 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, que obriga a todos os órgãos e entidades integrantes de sua estrutura à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar n.º 73/1993), explicitado na Nota Técnica PGFN/CAT nº 856/2008, é de cinco anos, aplicando-se, na contagem deste prazo, para as obrigações acessórias exigíveis pela legislação previdenciária, entre elas a que deu origem ao presente AIOA, a regra geral do art. 173, I, do CTN, até porque nestes casos não há que se falar em pagamento antecipado.

(...)

4.9. Os documentos solicitados referem-se ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008 e o Auto de Infração foi lavrado em 22/03/2013 (valor da multa consolidado em 25/03/2013), com a ciência pessoal do contribuinte em 27/03/2013 (fls. 08). Portanto, não foi exigido pela Fiscalização nenhum documento referente a período decadente, tendo em vista que os documentos da competência mais antiga (01/2008) poderiam ser exigidos e o auto lavrado até 31/12/2013 (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte – 01/01/2009).

4.10. Deve ser salientado que mesmo que, para as competências 01/2008 e 02/2008, não houvesse, em 27/03/2013 (data da ciência do Auto de Infração), a obrigatoriedade de apresentação dos livros e documentos solicitados pela Fiscalização, em virtude do prazo decadencial ser contado a partir do fato gerador, o que não é o caso, não haveria qualquer consequência no lançamento efetuado. É que, no caso em questão, a multa tem valor fixo, independentemente do total de competências abrangidas e da quantidade de documentos não apresentados.. Assim, mesmo que os documentos solicitados fossem de uma única competência do período posterior (03/2008 a 12/2008) a multa seria exatamente a mesma.

4.11. Assim, não tem cabimento a decadência arguida pela Impugnante que, pelas razões expostas, fica afastada.

Vejamos.

A respeito da temática – decadência de lançamento por descumprimento de obrigação acessória, o CARF sumulou o assunto, da seguinte forma:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Dessa forma, aplicada a Súmula vinculante CARF nº 148, e considerada a ciência pessoal do Recorrente em 27/03/2013 (fls. 08), de lançamento relativo a 2008, resta afastada alegação de decadência do crédito tributário constituído no presente lançamento.

Do Mérito

O presente Auto de Infração foi lavrado em virtude do descumprimento de obrigação acessória relativa ao não atendimento de forma integral de requisição da Autoridade Fiscal, consistente na não apresentação das Folhas de Pagamento e respectivos Resumos Mensais, nem o Livro Diário devidamente formalizado, documentos estes indispensáveis à verificação do regular cumprimento das suas obrigações perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, referentes ao período fiscalizado.

Vejamos a fundamentação inserta no R. Acórdão Recorrido (fls. 74 e ss)

4.12. A Impugnante alega que, contrariamente ao entendimento do ente administrativo, o dispositivo a ser aplicado, neste caso concreto, não seria o do artigo 283, inciso II, alínea "j", mas sim, o artigo 283, inciso I, alínea "a", pois a empresa não deixou em nenhum momento de exibir os documentos solicitados, apenas deixou de preparar algumas folhas de pagamentos da remunerações pagas.

4.13. Entretanto, constata-se nos autos que a razão está com a autoridade fiscal, pois conforme informado no Relatório Fiscal, da Infração (fls. 39/41), a empresa apresentou parcialmente a documentação solicitada por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal TIPF (fls. 09/10), deixando de apresentar as Folhas de Pagamento e os respectivos resumos mensais e, ainda, o Livro Diário, concernentes ao período fiscalizado.

4.14. Observa-se que não houve apresentação de Folhas de Pagamento com omissão de remunerações, conforme alega a Impugnante, que ensejaria a multa prevista no art. 283, inciso I, alínea "a", do RPS Decreto nº 3.048/99. No caso a empresa, simplesmente, não apresentou as Folhas de Pagamento solicitadas, de modo que não foi possível à Fiscalização verificar se a empresa incluiu ou não todas as remunerações pagas a segurados da previdência social, no referido documento. Por outro lado, a empresa também não apresentou à Fiscalização a escrituração contábil (Livro Diário) referente ao período fiscalizado (01/01/2008 a 31/12/2008), conduta omissiva esta já suficiente para caracterizar o descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.212/91, que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração, ora analisado, com a aplicação da pena prevista no art. 283, inciso II, "j", do RPS – Decreto 3.048/99.

4.15. Assim, o presente Auto de Infração foi regularmente lavrado em virtude de descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, tendo em vista a existência de previsão legal criando a obrigatoriedade da empresa de apresentar todos os livros e documentos relacionados com as contribuições sociais, conforme preceitua o artigo 33, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.212/91, cujo teor transcrevemos a seguir:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no

parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

4.16 Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, dispõe, em seus arts. 232 e 233, parágrafo único:

“Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.”

“Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputaram devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.” (destaques não constam do original)

4.17. Conforme foi informado no Relatório Fiscal da Infração, a empresa deixou de apresentar, durante a ação fiscal, livros e documentos solicitados pela autoridade fiscal, necessários à fiscalização. Tais documentos e livros foram devidamente solicitados pela Fiscalização por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal TIAF (fls. 9/10) e de vários Termos de Intimação Fiscal (fls. 11/28). Como não houve a apresentação da maior parte da documentação solicitada, inclusive as Folhas de Pagamentos e o Livro Diário, a autoridade fiscal, no exercício das suas funções, lavrou o presente Auto de Infração, aplicando a multa correspondente.

4.18. Assim, constatada a prática da infração (não apresentação de algum documento ou livro) a lavratura do Auto de Infração se impõe, independentemente da Fiscalização constatar a ausência do recolhimento das contribuições devidas (obrigação principal). Obviamente, se constatar que houve falta de recolhimento das contribuições devidas, a Fiscalização, além de lavar o Auto de Infração, com a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, também apurará, em lançamento apartado, os valores devidos referentes às contribuições não recolhidas, como de fato aconteceu, no caso em questão.

4.19. O valor da multa aplicada, por sua vez, está em consonância com o disposto nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91 e nos artigos 283, inciso II, alínea "j" e 373 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Referido valor, que na redação original do Decreto 3.048/99, era de R\$ 6.361,73 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), vem sendo reajustado, anualmente, por meio de Portarias do Ministério da Previdência Social. Na data da lavratura, o último reajuste havia ocorrido em 09/01/2013, pela Portaria MPS/MF nº

11, elevando o valor a R\$ 17.165,50 (dezesete mil cento e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

4.20. Deve ser salientado que o § 5º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, citado pela Impugnante, diz respeito a Autos de Infração lavrados por omissão de remunerações ou valores das contribuições previdenciárias nas GFIP, não tendo relação nenhuma com o Auto de Infração discutido no presente processo, lavrado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.212/91. Assim, as considerações feitas pela Impugnante em relação a referido dispositivo legal, por impertinentes, devem ser desconsideradas.

4.21. Portanto, o Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei.

Correta a conclusão do Colegiado de 1ª instância, acolhidos seus argumentos como razão de decidir.

De fato, o ônus da prova é do Recorrente, inclusive no que toca a infração descrita. Segundo o Recorrente, a empresa deixou apenas de preparar folhas de pagamento.

Entretanto, a instrução processual e o Relato Fiscal demonstram que após intimação recebida, o recorrente apresentou apenas parte da documentação, e não trouxe aos autos o livro Diário, Resumos Mensais, além das Folhas de Pagamento para o período fiscalizado.

O Recorrente alega, mas não comprova suas afirmações. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar vício do auto de infração.

Doutro lado, como bem ponderou o Colegiado de Piso, a multa foi corretamente aplicada, inexistindo situação ensejadora da sua redução. Como bem fundamentou o Colegiado de 1ª instância: 4.19. *O valor da multa aplicada, por sua vez, está em consonância com o disposto nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91 e nos artigos 283, inciso II, alínea "j" e 373 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Referido valor, que na redação original do Decreto 3.048/99, era de R\$ 6.361,73 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), vem sendo reajustado, anualmente, por meio de Portarias do Ministério da Previdência Social. Na data da lavratura, o último reajuste havia ocorrido em 09/01/2013, pela Portaria MPS/MF nº 11, elevando o valor a R\$ 17.165,50 (dezesete mil cento e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).*

Acolhidos os fundamentos do R. Acórdão recorrido, resta mantida a autuação.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

